



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 30.938, da Comarca de ALFENAS, sendo Apelante:
CITIBANK N.A. e Apelada: EUNICE HORTA BRAGA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar
provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas
NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo
parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1986.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Citibank N.A. move a Carlos Márcio Braga, sua mulher e a Pedro Pereira Braga execução por título extrajudicial (fl. 2 do apenso). Em precatória expedida para a Comarca de Alfenas foram penhorados bens de Pedro Pereira Braga, devidamente avaliados (fls. 37 e 45 do apenso). Publicados os editais de praça (fl. 11 destes autos) oferece a mulher do executado, Dona Eunice Horta Braga, os embargos de terceiro para livrar sua meação da constrição judicial, ao fundamento de que não sendo parte não pode ser atingida pela penhora. O embargado não contesta os embargos. O magistrado diante da revelia e da documentação a costada aos autos, acolhe o pedido. Recorre o embargado alegando que a penhora respeitou a meação da apelante e que não pretendeu que a penhora alcançasse a meação (fl. 26). Resposta à fl. 29v. onde a recorrente alega que dos editais não se vê ressalva alguma. Preparo regular.

b) De início observo que o credor não pretende a penhora de bens que integram a meação da mulher do executado, a ora embargante. Dessarte não se discute se a meação está ou não sujeita a penhora, porque é o credor quem diz não desejar a penhora desta meação. Na realidade, como se lê à fl. 26, o Banco se refere à ressalva constante do auto de penhora, à ressalva excluindo a meação, ressalva esta que contou com a aquiescência do exeqüente, como se infere do teor de seu pronunciamento. O apelante não pediu, seja no primeiro grau, seja agora no recurso, a penhora desta meação, ou alegou sua pertinência. O que se percebe é que não quer pagar os encargos processuais derivados do aju



izamento de embargos de terceiro.

c) Todavia, o exeqüente e ora apelante, não cuidou para que a "ressalva", contida em uma "observação" lançada no verso do auto de penhora, realmente se revestisse da eficácia necessária.

Assim é que o laudo de avaliação descreve os bens como um todo, e não como parte, a parte do marido e executado. O Sr. avaliador avaliou os imóveis e não metades de casas ou terrenos, como se vê à fl. 45 (apenso).

Dáí que expedido o edital de praça (fl. 11 destes autos) dele constam imóveis como um todo, sem qualquer ressalva pertinente à meação.

Estou em que diante do teor dos editais a execução estava a atingir a meação da apelante, a despeito da ressalva contida no auto de penhora. Assim, o credor não velou para que a meação fosse respeitada nos editais de praça. Isto criou o indiscutível risco de se levar a praça bens componentes da dita meação.

d) De outra face o exeqüente não se dignou a comparecer nos autos de embargos para esclarecer o Juiz ou obter ou pleitear uma solução mais rápida para o incidente.

Induvidosamente a revelia do embargado gerou o aumento de custas e dispêndio maior de atividade das partes e do aparelho judiciário.

Estou assim em que a inércia do apelante explica e justifica o pagamento de encargos processuais que suportará.

Note-se que em momento algum, o ora recorrente colocou em dúvida a validade de sua citação.

e) Com estas razões de decidir ao recurso nego provimento. Aliás não vejo nas razões de apelação a indispen-



sável consistência, e não se percebe razões suficientes para autorizar a reforma da decisão, quando o próprio apelante também reconhece que a meação da embargante e apelada não deve ser penhorada. Quanto aos ônus processuais deverá suportá-los o apelante, inclusive os da sucumbência, porque se manteve inerte no decorrer do feito.

Ao recurso nego provimento e determino que o apelante pague suas custas."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"De um exame do auto de penhora de fl. 37-TA (autos da carta precatória), observamos que, aos 09.08.83, penhoraram-se alguns lotes e uma casa residencial com respectivo terreno, pertencentes ao executado Pedro Pereira Braga.

Em seguida, foram os executados intimados da constrição judicial e para oposição de seus embargos, isto em 25.08.83.

Vem, depois, o sr. Oficial de Justiça, em 26.08.83 (fl. 37v.) e faz uma observação no sentido de que ficava ressalvada a meação da esposa do executado Pedro Pereira Braga.

Essa maneira de se corrigir ou complementar um auto de penhora, não ortodoxa, sem qualquer ressalva oportuna e antes das intimações conseqüentes, provocou avaliação integral dos bens e anúncio em hasta pública.

Nessas condições, manifesta a constrição sobre os bens (meação) da postulante. Não cuidou, outrossim, o exequente, quando da expedição dos editais, de resguardar a meação da apelada, ensejando, desse modo, o aforamento dos embargos de terceiro.

No mais, com o em. Relator, a quem peço vênia



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.938 - ALFENAS - 19.08.86

-4-

para acompanhar, em seu judicioso voto.

Nego provimento ao recurso, confirmando a r. sentença de 1º grau, inclusive quanto à imposição dos encargos da sucumbência."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Comprovado que a penhora incidiu sobre a totalidade dos bens pertencentes a mulher casada, sem lhe ressaltar a meação, procedem os embargos visando a retirar da execução a respectiva meação, com a ressalva de que a mulher não fora parte no processo executório.

Nego provimento, e nas custas condeno o apelante."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."